



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo nº: 963 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR : 3 / 2015
 Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
 Ementa: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE QUE TRATA O §4º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE INDAIATUBA, PARA AS CATEGORIAS

ANDAMENTO

ENTRADA 10 / 08 / 15 HORA: _____ : _____
 PROTOCOLO Nº 963 / 15 VENCIMENTO: _____ / _____ / _____
 VOTAÇÃO: 12 QUORUM: 3/5
 REGIME: URGÊNCIA EMENDA: _____
 VISTAS: _____ PRAZO: _____
 RESULTADO: APROVADO Aut. 69/15 - of. 360/15

RETORNO AO PLENÁRIO

DATA _____ / _____ / _____ RESULTADO: _____

REGISTRO

LIVRO Nº _____ FLS: _____
 ARQUIVADO NA CÂMARA EM _____
 REMETIDO PARA SANÇÃO EM _____
 PROMULGADO EM _____ LEI complementar nº 24/15

VETO

SIM: _____ NÃO _____
 DATA DA COMUNICAÇÃO _____ / _____ / _____

ho
 Jun
 18
 10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

02
4

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ⁰³04/2015

"Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial de que trata o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de Indaiatuba, para as categorias que especifica, e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Indaiatuba, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a que se refere esta lei e aqueles que venham a ser definidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º - Até que seja editada a Lei Complementar de que trata o "caput" deste artigo e nos termos da Súmula Vinculante n.º 33 do STF, aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral da Previdência Social para concessão da aposentadoria especial de que trata o inciso III do § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal.

§ 2º - Para concessão de aposentadoria especial aos servidores integrantes da Guarda Civil de Indaiatuba, com fundamento na Lei Complementar Federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, com alteração dada pela Lei Complementar Federal n.º 144, de 15 de maio de 2014, aplicam-se os requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 3º - Exceto para os servidores a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, a concessão das demais aposentadorias especiais fica condicionada a regulamentação pela lei complementar federal de que trata o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 2º - A aposentadoria especial a que se refere o § 1º do artigo 1º desta lei, será devida ao servidor que comprovar 25 (vinte e cinco) anos de atividade permanente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos.

§ 1º - Considera-se atividade permanente aquela exercida de forma não ocasional, nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da prestação do serviço público.

§ 2º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público, tendo como referência o disposto nas normas e instruções do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º - Será concedida aposentadoria especial ao servidor integrante da Guarda Civil de Indaiatuba:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; e

II - voluntariamente, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; e

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, considera-se exercício efetivo em cargo de natureza estritamente policial, com o objetivo de manter a segurança pública, o desempenho de atividade plena no exercício de suas funções na carreira da Guarda Civil de Indaiatuba, e desde que esteja apto para o porte de arma.

Art. 4º. Os proventos da aposentadoria especial de que trata esta Lei Complementar serão integrais, calculados e reajustados na forma estabelecida no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal.

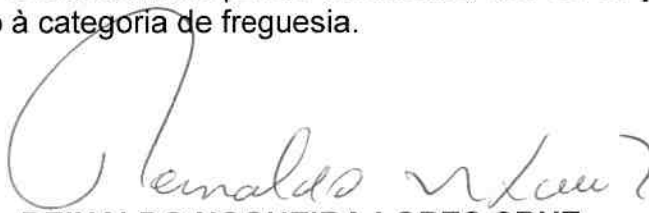


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória de que trata o artigo anterior aplicam-se as mesmas regras previstas nos § 10 do artigo 146 da Lei Municipal n.º 4.725/05.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 30 de julho de 2015,
185º de elevação à categoria de freguesia.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

125
20

MENSAGEM LEGISLATIVA PLC Nº 04/2015

Exmo. Sr. Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de V. Exa., a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 04/2015, que **"Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial de que trata o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de Indaiatuba, para as categorias que especifica, e dá outras providências"**, a fim de que o mesmo seja submetido à necessária apreciação desse Legislativo.

A proposta em análise tem por objetivo regulamentar o direito de aposentadoria especial para a Guarda Municipal bem como para os demais servidores que cujas atividades são exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de conformidade com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 33).

Com efeito, dispôs a referida Súmula Vinculante, que: **"Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica"**.

Dessa forma, tendo em vista que até a presente data não houve a edição da referida norma legal pelo Congresso, imperioso regulamentar sua concessão de forma a possibilitar a concessão administrativa dos referidos benefícios e evitar um efeito multiplicador de ações judiciais em razão da pacificação do referido tema pela mais alta corte de justiça de nosso País.

De outro lado, também se está estendendo aos Guardas Municipais o benefício da aposentadoria especial, considerando que, a esse respeito, já fora editada a Lei Complementar Federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, com alteração dada pela Lei Complementar Federal n.º 144, de 15 de maio de 2014, reconhecendo o referido direito aos policiais e, através desta norma, estendendo os benefícios para os Guardas Municipais, que exercem suas funções em atividades consideradas de risco.

Trata-se, portanto, de uma antiga reivindicação dos Guardas Municipais que o poder público está contemplando e reconhecendo o valoroso trabalho da corporação, conferindo-lhes o tratamento isonômico àqueles que compõe a segurança pública de nosso País (art. 144, da CF).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

106
P.P.

Assim, após uma ampla discussão com a referida categoria, estamos apresentando a referida proposta para a apreciação dessa seleta Casa Legislativa.

Sem mais, renovo a V. Exa e aos demais Edis que compõem essa seleta Casa de Leis meus agradecimentos, a par com os protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO

EXMO. SR.
LUIZ ALBERTO PEREIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

Handwritten initials

RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Processo Número 963 / 2015

Data da Entrada 10/08/2015 Hora da Entrada 15:28:00 Vencimento 24/09/2015

Proposição Número 3 / 2015

Proposição Projeto de Lei Complementar

Autor EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto Aposentadoria Especial para Guarda Civil de Indaiat

*REG. URG.
ESPECIAL
EM 24/8/15
APROVADO*

Regime de Tramitação Urgência

As comissões. S.S., 10/8/15

Quorum

Discussão

Primeiro Turno

Segundo Turno

Data da Votação 24/8/15

Data da Votação

Vereadores Presentes 12

Vereadores Presentes

Votos Favoráveis 12

Votos Favoráveis

Votos Contrários —

Votos Contrário

Abstenção —

Abstenção

Resultado do 1º Turno

Resultado do 2º Turno

Observações do 1º Turno *APROVADO*

Observações do 2º Turno

Handwritten signature

ResultadoFinal

Providência



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

108

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 10/08/15, sob nº 03/15, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 963/15, com 07 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.


DIRETORA DE SECRETARIA

VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.


DIRETORIA DE SECRETARIA

À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 10/08/15.


LUIZ ALBERTO PEREIRA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

**Processo n.º 963 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR no.
03/2015**

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls. 08 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que não há óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, em sendo recebida, deverá ser lida na próxima sessão ordinária e, após, seguir os demais trâmites regimentais, caso não seja incluída em votação em sessão extraordinária.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 10 de agosto de 2015.

José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico

Despacho do Presidente:

Vistos,

1. Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 08 da Secretaria da Câmara, bem como o despacho da Assessoria Jurídica, RECEBO o Projeto acima referido.
2. À Secretaria da Câmara para leitura e posterior encaminhamento às comissões e inclusão da presente proposição na ordem do dia da próxima sessão ordinária, caso não o seja em extraordinária.

Câmara Municipal de Indaiatuba, 10 de agosto de 2015.

Luiz Alberto "Cebolinha" Pereira
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

110
A

PROCESSO Nº 963 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2015

EMENTA: "Dispõe sobre a concessão de Aposentadoria Especial de que trata o parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, no âmbito do regime próprio de Previdência Social de Indaiatuba, para as categorias que especifica, e dá outras providências."

AUTOR: Executivo Municipal

ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Aos 11 de agosto de 2015, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **Celio Massao Kanesaki** e presentes os Vereadores, **Antônio Sposito Junior** e **Carlos Alberto Rezende Lopes**, Vice-Presidente e Relator, respectivamente a reunião da "**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**", nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno, que analisa o projeto de Lei "sub tela".

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Carlos Alberto Rezende Lopes**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

- a) a propositura é de competência do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar, no prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 46 da LOM c.c. o parágrafo único do artigo 136 do RI, para posterior sanção e promulgação pelo Executivo Municipal,
- b) a propositura atende ao princípio estabelecido no artigo 58/ e parágrafo único do RI.

J
X



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

1211
B

Assim sendo, a propositura para a sua discussão, deliberação e aprovação deve obedecer ao requisito abaixo, a saber:

O Projeto de Lei em epígrafe deve ser submetido a **dois turnos de votação** (art. 177, § 4º, do RI) e será considerado aprovado se obtiver **voto favorável de 3/5** dos membros da Câmara, (art. 43 e 44, da Lei Orgânica do Município), salvo pedido de urgência especial.

Destarte somos favoráveis que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Celio Massao Kanesaki**, Presidente e **Antônio Sposito Junior**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de **"JUSTIÇA E REDAÇÃO"**, transformando-o em **PARECER**.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Celio Massao Kanesaki**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se a presente Ata, na Secretaria da Câmara.

Celio Massao Kanesaki
Presidente



Antônio Sposito Junior
Vice-Presidente



Carlos Alberto Rezende Lopes
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Mr
A

PROCESSO Nº 963 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2015

EMENTA: "Dispõe sobre a concessão de Aposentadoria Especial de que trata o parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, no âmbito do regime próprio de Previdência Social de Indaiatuba, para as categorias que especifica, e dá outras providências."

AUTOR: Executivo Municipal

ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"

Aos 11 de agosto de 2015, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **Luiz Carlos Chiaparine** e presentes os Vereadores, **Helton Antonio Ribeiro e Helio Alves Ribeiro**, Vice-Presidente e Relator, respectivamente a reunião da primeira sessão legislativa da "**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**", nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno.

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Helio Alves Ribeiro**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) a propositura é de competência do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar, no prazo previsto no parágrafo 2º do art. 64 da CF, cc. os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 46 da LOM e artigo 135 do RI, exceto nas proposições de autoria dos Senhores Vereadores, para posterior sanção e promulgação pelo Executivo Municipal, exceto a propositura de competência da Câmara, que deverá ser promulgada, ressalvado o requerimento de Urgência Especial, elaborado nos termos do art. 134 e 151 do RI, ora aprovado.

A

|||



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

113
A

b) a propositura atende ao princípio estabelecido nos artigos 59 e 60 do RI.

Assim sendo, a propositura para a sua discussão, deliberação e aprovação deve obedecer ao requisito abaixo, a saber:

O Projeto de Lei em epígrafe deve ser submetido a **dois turnos de votação** (art. 177, § 4º, do RI) e será considerado aprovado se obtiver **voto favorável de 3/5** dos membros da Câmara, (art. 43 e 44, da Lei Orgânica do Município), salvo pedido de urgência especial.

Destarte somos favoráveis a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Luiz Carlos Chiaparine**, Presidente e **Helton Antonio Ribeiro**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de "Finanças e Orçamento", transformando-o em **PARECER**.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Luiz Carlos Chiaparine**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se a presente Ata, na Secretaria da Câmara.

Luiz Carlos Chiaparine
Presidente

Helton Antonio Ribeiro
Vice-Presidente

Helio Alves Ribeiro
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19) 38857700
CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

*Indaiatuba, 24/08/15
Projeto de Lei nº 003/2015
Chamada para Pqbi
24/08/15
[Signature]*

REQUERIMENTO

A **Mesa da Câmara Municipal** vem respeitosamente requerer ao Plenário, nos termos do art. 133, I alínea "a", do Regimento Interno, que o **Projeto de Lei** n.º 003/2015, de autoria do **Executivo Municipal**, tramite em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**.

Carfury

Sala das Sessões, 24/08/15 de 2015.

Mesa da Câmara Municipal

Luiz Alberto "Cebolinha" Pereira
Presidente

Túlio José Tomass do Couto
Vice Presidente

Hélio Alves Ribeiro
Primeiro Secretário

Luiz Carlos
Luiz Carlos Chiaparine
Segundo Secretário

[Signature]

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

2015
A

JUNTADA:

Encaminhei ao Executivo Municipal o respectivo documento que segue anexo, o qual foi devidamente recebido pelo mesmo.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 27/08/2015.

DEPARTAMENTO DE SECRETARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

12/6
J

Indaiatuba, aos 25 de agosto de 2015.
Ofício GP/SEC nº 360/15.

Exmo. Sr.
REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
Prefeito

Envio a Vossa Excelência o autógrafo nº 069/15 referente ao Projeto de Lei Complementar nº 003/15, que “Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial de que trata o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de Indaiatuba, para as categorias que especifica, e dá outras providências.”, o qual foi aprovado em sessão ordinária realizada aos 24 de agosto do corrente.

Atenciosamente,


LUIZ ALBERTO PEREIRA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

127

AUTÓGRAFO Nº 069/15

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/15

“Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial de que trata o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de Indaiatuba, para as categorias que especifica, e dá outras providências.”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, tendo em vista o deliberado em sessão ordinária realizada aos 24 de agosto do corrente, **RESOLVE:**

APROVAR O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito em Exercício do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Indaiatuba, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a que se refere esta lei e aqueles que venham a ser definidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º - Até que seja editada a Lei Complementar de que trata o “caput” deste artigo e nos termos da Súmula Vinculante n.º 33 do STF, aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral da Previdência Social para concessão da aposentadoria especial de que trata o o inciso III do § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal.

§ 2º - Para concessão de aposentadoria especial aos servidores integrantes da Guarda Civil de Indaiatuba, com fundamento na Lei Complementar Federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, com alteração dada pela Lei Complementar Federal n.º 144, de 15 de maio de 2014, aplicam-se os requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 3º - Exceto para os servidores a que se referem os §§ 1º e 2º



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

12/18
B

deste artigo, a concessão das demais aposentadorias especiais fica condicionada a regulamentação pela lei complementar federal de que trata o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - A aposentadoria especial a que se refere o § 1º do artigo 1º desta lei, será devida ao servidor que comprovar 25 (vinte e cinco) anos de atividade permanente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos.

§ 1º - Considera-se atividade permanente aquela exercida de forma não ocasional, nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da prestação do serviço público.

§ 2º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público, tendo como referência o disposto nas normas e instruções do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º - Será concedida aposentadoria especial ao servidor integrante da Guarda Civil de Indaiatuba:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; e

II - voluntariamente, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; e

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, considera-se exercício efetivo em cargo de natureza estritamente policial, com o objetivo de manter a segurança pública, o desempenho de atividade plena no exercício de suas funções na carreira da Guarda Civil de Indaiatuba, e desde que esteja apto para o porte de arma.

Art. 4º. Os proventos da aposentadoria especial de que trata esta Lei Complementar serão integrais, calculados e reajustados na forma estabelecida no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória de que trata o artigo anterior aplicam-se as mesmas regras previstas nos § 10 do artigo 146 da Lei Municipal n.º 4.725/05.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 25 de agosto de 2015, 185º de elevação à categoria de freguesia.



LUIZ ALBERTO PEREIRA
Presidente



HÉLIO ALVES RIBEIRO
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Handwritten initials

JUNTADA:

Do respectivo documento que segue anexo.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 29/09/2015.


DEPARTAMENTO DE SECRETARIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº 64/15
P.L.º Nº 03/15
Publ.: 24/08/15

LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

"Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial de que trata o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de Indaiatuba, para as categorias que especifica, e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Indaiatuba, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a que se refere esta lei e aqueles que venham a ser definidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º - Até que seja editada a Lei Complementar de que trata o "caput" deste artigo e nos termos da Súmula Vinculante n.º 33 do STF, aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral da Previdência Social para concessão da aposentadoria especial de que trata o inciso III do § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal.

§ 2º - Para concessão de aposentadoria especial aos servidores integrantes da Guarda Civil de Indaiatuba, com fundamento na Lei Complementar Federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, com alteração dada pela Lei Complementar Federal n.º 144, de 15 de maio de 2014, aplicam-se os requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 3º - Exceto para os servidores a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, a concessão das demais aposentadorias especiais fica condicionada a regulamentação pela lei complementar federal de que trata o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 2º - A aposentadoria especial a que se refere o § 1º do artigo 1º desta lei, será devida ao servidor que comprovar 25 (vinte e cinco) anos de atividade permanente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos.

§ 1º - Considera-se atividade permanente aquela exercida de forma não ocasional, nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da prestação do serviço público.

§ 2º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público, tendo como referência o disposto nas normas e instruções do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º - Será concedida aposentadoria especial ao servidor integrante da Guarda Civil de Indaiatuba:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; e

II - voluntariamente, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; e

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, considera-se exercício efetivo em cargo de natureza estritamente policial, com o objetivo de manter a segurança pública, o desempenho de atividade plena no exercício de suas funções na carreira da Guarda Civil de Indaiatuba, e desde que esteja apto para o porte de arma.

Art. 4º. Os proventos da aposentadoria especial de que trata esta Lei Complementar serão integrais, calculados e reajustados na forma estabelecida no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal.

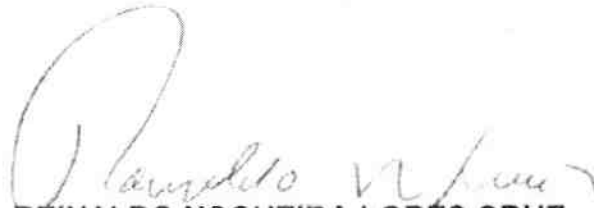


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória de que trata o artigo anterior aplicam-se as mesmas regras previstas nos § 10 do artigo 146 da Lei Municipal n.º 4.725/05.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 27 de agosto de 2015, 185º de elevação à categoria de freguesia.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

1024
[Handwritten signature]


CERTIDÃO:

CERTIFICO que o presente processo foi juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 24 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 29/09/2015.


José Leandro Aparecido dos Santos
Assistente de Departamento

CONFERIDO, e enviado ao arquivo competente aos 29/09/15.


Inácia Maria Macella
Diretora de Secretaria